

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 002/2025 – SEADES/SAS/CEAS

Processo nº 093.1696.2025.0004503-29

Recorrente: CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.

Recorrida: VOENET VIAGENS LTDA.

I – DO CONTEXTO FÁTICO E DA CONTROVÉRSIA

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa **CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.**, visando à inabilitação da empresa **VOENET VIAGENS LTDA.**, sob o argumento de suposto descumprimento de exigências editalícias relacionadas à apresentação de documento emitido por entidade estrangeira (IATA), à possibilidade de saneamento por diligência e à regularidade fiscal.

A insurgência recursal, entretanto, **parte de premissas equivocadas**, sustentadas por **interpretação excessivamente literal, isolada e formalista** do edital, em desacordo com o **regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021**, com o próprio instrumento convocatório e com a **jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União**.

II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À HABILITAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 promoveu **verdadeira mudança de paradigma** no tratamento da fase de habilitação, afastando o formalismo rígido que historicamente comprometia a competitividade dos certames.

O novo regime privilegia:

- **A finalidade do ato administrativo;**
- **A seleção da proposta mais vantajosa;**
- **O formalismo moderado;**
- **A ampla competitividade.**

Esse direcionamento encontra-se expressamente positivado no **art. 64, §1º**, ao autorizar o saneamento de falhas que **não alterem a substância do documento**, bem como no **art. 5º**, que consagra os princípios da razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

III – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ITEM 10.7.2 DO EDITAL

O item **10.7.2 do edital** estabelece:

“Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.”

A leitura isolada da primeira parte da cláusula, como pretende a Recorrente, **esvazia o sentido jurídico da exceção expressamente prevista**, violando regra elementar de hermenêutica administrativa: **nenhuma disposição editalícia é inútil ou despendiosa**.

A cláusula deve ser interpretada de forma **sistemática e finalística**, sendo inequívoco que a exigência de tradução **não é um fim em si mesma**, mas um meio para garantir:

- confiabilidade;
- inteligibilidade;
- segurança da informação.

IV – DA IDONEIDADE NOTÓRIA DA IATA E DA VERIFICABILIDADE ELETRÔNICA DO DOCUMENTO

O documento questionado foi emitido pela **IATA – International Air Transport Association**, entidade **internacionalmente reconhecida**, referência mundial no setor de transporte aéreo, responsável por normatizar, credenciar e fiscalizar agentes de viagens em escala global.

A idoneidade da IATA é **pública, notória e incontestável**, inexistindo qualquer elemento fático ou jurídico que a desabone.

Além disso, o documento apresentado contém **QR Code de autenticação**, possibilitando **verificação eletrônica imediata**, direta e objetiva de sua validade, autenticidade e conteúdo.

Esse aspecto é juridicamente relevante, pois **supre plenamente a finalidade da tradução**, ao permitir que a Administração:

- confira a veracidade do documento;
- valide sua emissão;
- confirme a situação cadastral da licitante.

V – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE FORMALISMO MODERADO E DOCUMENTOS VERIFICÁVEIS ELETRONICAMENTE

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado no sentido de que **formalidades que não comprometem a análise do conteúdo não podem ensejar inabilitação**, sob pena de violação à competitividade.

Nesse sentido:

Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário

“A inabilitação de licitante por falhas meramente formais, que não comprometam a compreensão da documentação ou a aferição da qualificação, afronta os princípios da razoabilidade e da competitividade.”

Especificamente quanto à possibilidade de verificação eletrônica, o TCU já decidiu:

Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário

“É irregular a inabilitação de licitante quando a autenticidade ou validade de documento puder ser confirmada por meio eletrônico, sem prejuízo à Administração.”

E ainda:

Acórdão TCU nº 357/2015 – Plenário

“Deve-se privilegiar o formalismo moderado, evitando-se a exclusão de licitantes por impropriedades formais que não causem prejuízo ao certame.”

VI – DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DA AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTO

A complementação eventual com tradução **não configura substituição de documento**, mas mero **esclarecimento acessório**, autorizado expressamente:

- **pelo art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021;**
- **pelo item 10.11, alínea “a”, do edital.**

O documento existia, era válido e foi apresentado tempestivamente. Logo, **não houve inovação documental**, tampouco violação ao princípio da isonomia.

VII – DA REGULARIDADE FISCAL E DO TRATAMENTO DIFERENCIADO À ME/EPP

Quanto à certidão municipal, aplica-se o **regime jurídico específico das ME/EPP**, previsto no **art. 43 da LC nº 123/2006** e reproduzido no **item 10.14 do edital**.

O prazo para regularização fiscal constitui **direito subjetivo legal**, não podendo ser tratado como liberalidade administrativa nem como afronta à isonomia.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que **a concessão desse prazo é obrigatória**, quando preenchidos os requisitos legais.

VIII – DA PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da habilitação da empresa VOENET:

- preserva a **legalidade**;
- observa a **vinculação ao edital** em sua interpretação sistemática;
- prestigia a **competitividade**;
- assegura o **julgamento objetivo**;
- fortalece a **segurança jurídica do certame**.

O acolhimento do recurso, ao revés, importaria em **formalismo excessivo**, vedado pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU.

IX – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e o desprovemento integral do recurso administrativo** interposto pela CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.;
2. **A manutenção da habilitação da empresa VOENET VIAGENS LTDA.**, por absoluta conformidade com o edital e com a legislação vigente;
3. **O regular prosseguimento do certame**, com preservação dos atos administrativos válidos já praticados.



CNPJ MATRIZ:
DF - 43.421.931/0001-76

CNPJ FILIAIS:
AL - 43.421.931/0016-52 | AM - 43.421.931/0014-90 | BA - 43.421.931/0003-38
CE - 43.421.931/0011-48 | ES - 43.421.931/0005-08 | GO - 43.421.931/0010-67
MA - 43.421.931/0009-23 | MG - 43.421.931/0012-29 | MS - 43.421.931/0002-57
MT - 43.421.931/0004-19 | PA - 43.421.931/0017-33 | PB - 43.421.931/0019-03
PE - 43.421.931/0008-42 | PR - 43.421.931/0007-61 | RN - 43.421.931/0015-71
RS - 43.421.931/0013-00 | SC - 43.421.931/0018-14 | SP - 43.421.931/0006-80

Salvador/BA 19 de janeiro de 2026.

Vinicius Pereira Aires
Sócio Proprietário
CPF: 010.630.291-47
ID. 2.368.986/SSP-DF